



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-76.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600332-76.2024.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PASSO NA DIREÇÃO CERTA" (REPUBLICANOS/PODE/PSD)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: MARIA LAVINIA FARIAS QUIRINO COSTA, LUCIANO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716

Advogados do(a) RECORRIDA: RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral Irregular. Recurso Eleitoral. Ausência De Comprovação Do Prévio Conhecimento. Desprovimento.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "O PASSO NA DIREÇÃO CERTA" contra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra os candidatos MARIA LAVÍNIA FARIAS QUIRINO COSTA e LUCIANO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA FILHO, referentes às eleições municipais de Passo de Camaragibe/AL.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os candidatos representados tinham conhecimento prévio ou anuíram com a propaganda eleitoral irregular realizada por meio de carro de som.

## III. Razões de decidir

3. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 40-B, exige a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário para imputar responsabilidade por propaganda irregular.

4. No caso dos autos, não há prova suficiente que demonstre o envolvimento direto dos recorridos com a veiculação irregular de propaganda por meio de carro de som.

5. A simples circulação do veículo com propaganda eleitoral, sem elementos que vinculem diretamente os candidatos, não é suficiente para atribuir-lhes responsabilidade.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "Para imputação de responsabilidade por propaganda eleitoral irregular, é necessária a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em primeiro grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10196079) interposto pela coligação O PASSO NA DIREÇÃO CERTA em face da decisão (id. 10196076) proferida pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra MARIA LAVÍNIA FARIAS QUIRINO COSTA e LUCIANO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA FILHO, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito do município de Passo de Camaragibe/AL.
2. Em síntese, a sentença compreendeu que *"não há nos elementos probatórios apresentados indícios de que Maria Lavínia Farias Quirino Costa e Luciano Leocádio Teixeira Nogueira Filho tenham autorizado ou mesmo tido conhecimento prévio da circulação do veículo automotor com propaganda eleitoral. A alegação dos representantes não se sustenta por si só, pois a responsabilidade dos candidatos não pode ser presumida"*.
3. Inconformado com a decisão, a Recorrente propuseram o recurso em tela sob o fundamento de que *"não há a mínima possibilidade de um carro de som transitar no meio de um ato político repleto de carros apoiadores dos candidatos opositores dos recorridos e estes não terem conhecimento do fato, sobretudo em uma rua principal do município, dessa forma, mostra-se incontestemente a plena ciência da propaganda"*.
4. Por esse motivo, requer pela aplicação de astreinte em razão do descumprimento da sentença proferida nos autos da Representação de nº 0600326-69.2024.6.02.0012.
5. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10196083.
6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10198260, pugnano pelo não provimento do Recurso.
7. É, em breve suma, o relato.

## VOTO

8. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10196079) interposto pela coligação O PASSO NA DIREÇÃO CERTA em face da decisão (id. 10196076) proferida pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra MARIA LAVÍNIA FARIAS QUIRINO COSTA e LUCIANO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA FILHO, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito do município de Passo de Camaragibe/AL.
9. *Ab initio*, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Uma minuciosa análise dos autos revela que o presente recurso não merece provimento. Explico.
11. Faz-se necessário pontuar que a lide tratada nos autos da Representação de nº 0600326-69.2024.6.02.0012, já arquivada, em nada se relaciona com o processo em tela, de maneira que é incabível aplicar a multa pleiteada.
12. Dando seguimento ao exame do mérito, para melhor compreensão, colaciono abaixo excerto da

decisão atacada (grifos nossos):

O ponto central da controvérsia é verificar se houve a prática de propaganda eleitoral irregular com a utilização de carro de som, de forma isolada e sem a presença dos candidatos, em desacordo com a legislação eleitoral vigente, e se os representados, Maria Lavínia Farias Quirino Costa e Luciano Leocádio Teixeira Nogueira Filho, tinham prévio conhecimento ou anuíram com a referida propaganda.

Razão assiste aos representados. Conforme estabelece o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a responsabilização pela divulgação de propaganda eleitoral irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda. O dispositivo tem por objetivo garantir que a imputação de responsabilidade por práticas eleitorais vedadas seja baseada em evidências concretas e não em mera presunção de conhecimento ou participação.

No caso dos autos, embora tenha sido alegado que os representados foram beneficiados pela utilização do carro de som, não há nos elementos probatórios apresentados indícios de que Maria Lavínia Farias Quirino Costa e Luciano Leocádio Teixeira Nogueira Filho tenham autorizado ou mesmo tido conhecimento prévio da circulação do veículo automotor com propaganda eleitoral. A alegação dos representantes não se sustenta por si só, pois a responsabilidade dos candidatos não pode ser presumida.

Com base nos documentos constantes nos autos, não se pode concluir que os representados anuíram de forma consciente com a realização da propaganda. Não há evidências que demonstrem de maneira satisfatória a ciência ou o envolvimento direto dos representados na veiculação irregular. A simples circulação de um carro de som isolado, sem que haja comprovação de vínculo direto com os candidatos, não é suficiente para imputar-lhes responsabilidade.

Diante disso, não restando comprovada a responsabilidade dos representados pela suposta irregularidade, a improcedência da representação se impõe.

13. Acerca do tema, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe no seu Art. 39 que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e

passeatas ou durante reuniões e comícios.

14. Pois bem, a gravação anexada em id. 10196058 realmente demonstra desconformidade com o disposto no art. 39, §11 da Lei 9.504/97, sendo incontestável o caráter de propaganda irregular ante o meio proscrito, no entanto, não é suficiente, por si só, para comprovar autoria ou ciência da Recorrente.

15. Nesse sentido, é o que preceitua o Art. 40-B da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

16. Fora a veiculação do *jingle* de campanha, inexistente qualquer circunstância descrita nos autos que permita vincular os Recorrentes diretamente ao ocorrido.

17. Conforme bem colocado pelo parecer ministerial:

O carro de som, em verdade, trata-se de "carro de passeio" equipado com aparelhagem de som de alta potência, que, ao que parece, se infiltrou em ato de campanha (carreata) para divulgar *jingle* de candidato adversário, em tom provocativo.

A filmagem que instrui os autos mostra, com nitidez, a placa do veículo, o condutor e os passageiros, mas a inicial não os identificou, não demonstrando se tratarem de pessoas ligadas à campanha "do 15". O carro de som sequer está paramentado com propaganda eleitoral dos candidatos.

Desse modo, como o que foi demonstrado foi a circulação do carro de som apenas durante aquele ato, ao qual, evidentemente, os candidatos recorridos não estavam presentes, e ausentes outros elementos que pudessem relacionar os responsáveis diretos - mostrados no vídeo - aos candidatos, entende o Ministério Público Eleitoral que não merece reparos a sentença recorrida.

Mesmo em se tratando de município de pequeno porte, ao que parece, a veiculação de *jingle* em apoio ao 15, fora de ato de campanha daquela legenda, se deu de maneira isolada àquela circunstância (ato de campanha de outra coligação), sendo improvável que os candidatos beneficiários tenham sido previamente cientificados ou estivessem presentes.

18. Nesse sentido, o julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. ORDEM GENÉRICA. INDICAÇÃO DOS LOCAIS. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);

2. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997);

3. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido"* (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013); 4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

(TRE-AL - Acórdão: 060044381 SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: 20/05/2021)

19. Ante ao exposto, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em primeiro grau em todos os seus termos.

20. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator